



## **O IMPACTO HUMANITÁRIO DA SECURITIZAÇÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA: CASO ESPANHA-MARROCOS**

### **THE HUMANITARIAN IMPACT OF THE SECURITIZATION OF MIGRATORY FLOWS FROM THE EUROPEAN UNION: THE SPAIN-MOROCCO CASE**

Laura Beatriz Ludovico de Almeida<sup>1</sup>

#### **INTRODUÇÃO**

Os direitos dos Refugiados são regularizados pela Convenção de Genebra de 1951, a qual foi criada e se fez necessária após a Segunda Guerra Mundial, devido ao fato de perseguição e extermínio de grupos terem sido atos positivados por algumas nações durante o referido conflito.

No que concerne ao dever dos Estados signatários, é importante dar ênfase ao preâmbulo do Estatuto, pois define o problema dos refugiados como algo de caráter humanitário, assim, os agentes internacionais devem criar políticas públicas e mecanismos que viabilizem o acolhimento e assistência aos refugiados a fim de acolher e proteger. Ocorre que, diante da migração ao continente europeu, o que se observa é a crescente securitização das fronteiras e políticas públicas de acolhimento, isto é, encarando a questão dos refugiados como um problema de segurança nacional.

O presente trabalho, através do método dedutivo, abordando uma literatura interdisciplinar na área de Direitos Humanos, Ciência Política, Direito Internacional e História, bem como análise documental, e tem o fito de verificar como a securitização dos fluxos migratórios resultam em violações aos Direitos Humanos na União Europeia.

Dessa forma, serão algumas analisadas políticas públicas do referido bloco econômico, sendo a principal delas os acordos com países fora do bloco, como a

---

<sup>1</sup> Advogada. Integrante do Observatório Brasileiro de Direito Internacional Público e Privado (OBRADIPP). Pesquisadora do Centro de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias (CEPIM-USP). Pesquisadora do Balcão Migra (UPF). E-mail: lauraludovico08@gmail.com

Turquia e Marrocos, países investigados pela Organização das Nações Unidas (ONU) por crimes contra a humanidade.

Para tanto, o trabalho se divide em 3 partes: na primeira, será definido o conceito e exposição das políticas públicas. Na segunda parte, será discorrida a relação entre a Espanha e Marrocos quanto ao fluxo migratório. Por fim, na terceira parte, será demonstrado como as políticas públicas divergem das diretrizes do direito internacional.

## **1. APONTAMENTOS INICIAIS: conceito de refugiado e políticas públicas da União Europeia**

O refugiado é a pessoa que foge de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um certo grupo social ou opinião política, ou por grave e generalizadas violações de direitos humanos e conflitos armados (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951). O dever dos Estados quanto aos refugiados é a concessão de proteção humanitária quando verificado o cumprimento dos requisitos expostos acima, logo, é um ato vinculado. Para isso, são criados mecanismos administrativos e políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa demanda humanitária.

No que concerna a União Europeia (EU), um dos principais mecanismos migratórios é o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), que foi criado com o intuito de harmonizar a política de asilo da UE, compartilhando a responsabilidade entre os Estados-membros (UNIÃO EUROPEIA, 2021). Porém, com a crise migratória de 2015, ele ineficaz e com isso, foi para complementá-lo foi criado o Sistema de Recolocação de Refugiados.

O sistema de recolocação foi um acordo entre a Grécia e Turquia, que consistia em transferir para a Turquia os refugiados sírios que chegavam na Grécia pela costa turca, e em troca a União Europeia receberia refugiados sírios que estavam em situação regular na Turquia. (Ibidem, p. 2). Esse recrudescimento da fronteira a partir de cooperação internacional leva o nome de 'Externalização das Fronteiras'<sup>2</sup> prática de realizar acordo com países não-membros do bloco e que se consolidou como política pública migratória pela União Europeia, e não foi diferente com a

---

<sup>2</sup> Trata-se de uma forma de controle de migração o qual é exercido pela União Europeia, porém quem recebe e acolhe os refugiados são outros países. Dessa forma, a UE exerce um controle remoto sob as fronteiras de outros territórios.

Espanha, que devido a sua posição geográfica, se tornou um dos principais destinos de refugiados e imigrantes, ficando atrás apenas da Itália (ACNUR, 2021).

## **2. ESPANHA–MARROCOS: breve histórico e desenrolar atual**

A intensificação do fluxo migratório que parte da África se dá pelo crescente agravamento de conflitos, denúncias de violações aos direitos humanos, prisões arbitrárias, torturas em campos de refugiados e censura da liberdade de expressão (AMNESTY INTERNATIONAL, 2022). Em busca de segurança, garantia de direitos e qualidade de vida, a população africana foge da realidade tenebrosa que assola sua terra de origem<sup>3</sup>.

A Espanha, como dito, é uma das principais portas de entrada à União Europeia, isso se dá devido a Ceuta e Melilha, que são reconhecidas como cidades autônomas da Espanha. Apesar do cenário da África, a União Europeia se utiliza da cooperação internacional com o Marrocos para frear seu fluxo. Em 2019, o bloco econômico realizou um acordo com o país, prometendo o repasse de 140 milhões de euros a fim de conter as imigrações ilegais (EL PAÍS, 2019). Para o cumprimento desse acordo, as autoridades marroquinas além de interceptar embarcações ilegais, realizavam a prisão arbitrária de imigrantes, incluindo de crianças (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

Ocorre que, em 2021, tendo em vista que a EU pagou apenas 30 milhões de euros do que fora prometido, assim o Marrocos passou a flexibilizar a fiscalização das fronteiras, o que viabilizou a entrada de imigrantes e refugiados no território espanhol (EL PAÍS, 2019). Como consequência disso, em abril do referido ano cerca de 8.000 refugiados cruzaram a fronteira entre Marrocos e a Espanha, em menos de 48 horas aproximadamente de 5 mil deles foram devolvidos ao Marrocos (ibidem, p.3)

## **3. DIVERGÊNCIAS E VIOLAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL**

As políticas públicas da União Europeia afastam do viés humanitário estabelecido no Estatuto, visto que trata o problema dos refugiados como uma questão de segurança ao burocratizar o acesso ao direito de acolhimento divergindo do Direito Internacional e, por consequência, violam os Direitos Humanos

---

<sup>3</sup> O ACNUR define as situações da Somália, República Democrática do Congo, Nigéria, República Centro-africana e Sudão do Sul como emergentes na questão de refugiados, que tentam alcançar Ceuta e Melilla para uma tentativa de acolhida humanitária. (ACNUR, 2021)

O Estatuto do Refugiado estabelece, em seu artigo 32, a proibição da expulsão de refugiados regular, e como explicado anteriormente, o Sistema de Recolocação da EU transferia os refugiados sírios ao território turco, realizando, assim, a expulsão repudiada pela Convenção. Além disso, um mês após a Declaração UE-Turquia, a Turquia foi denunciada por uma série de expulsões e devoluções de refugiados sírios (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

No que concerne a relação histórica entre Espanha e Marrocos, em 2017 o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) condenou a Espanha pela prática de expulsão em massa de imigrantes advindos do Marrocos (PARLAMENTO EUROPEU, 2017). Passo a diante, a ONU realizou um relatório especial em 2021 apontando que a Espanha realizou expulsões em massa sem averiguação de possíveis pedidos de asilo (ONU, 2021), e esta narrativa, consolida a violação do princípio da Não-Devolução, bem como a violação do artigo 7, alínea 'd', do Estatuto de Roma, o qual considera crime contra a humanidade a deportação ou transferência de população.<sup>4</sup> (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é observado que o comportamento da gestão governamental da União Europeia quanto ao fluxo de refugiados infringe os Direitos Humanos e, especificamente, dos Refugiados. Apesar de existir mecanismos próprios para o acolhimento e concessão de asilo, o que leva um maior investimento são as políticas de proteção de fronteira e recolocação destes indivíduos.

Através do sistema de externalização de fronteiras, ocorre a escusa obrigacional de acolhimento e assistência humanitária, como no caso da Turquia. Ao transferir/expulsar refugiados para territórios investigados e/ou acusados atualmente de crimes contra a humanidade ocorre um descaso com os perigos que eles sofrerão, principalmente no que concerne ao caso Espanha-Marrocos, em razão das prisões arbitrárias de imigrantes e refugiados que tentam atravessar as fronteiras, bem como as denúncias de tortura em centros de refugiados.

Desse modo, reconhecendo que a Espanha realiza expulsões em massa, esse ato entra no conceito do Estatuto de Roma no que concerne a crimes contra a

---

<sup>4</sup> Inciso 2, alínea 'd': Por "deportação ou transferência forçada de populações" entende-se o deslocamento forçado dos indivíduos afetados, por expulsão ou outros atos coercitivos, da zona em que estejam legitimamente presentes, sem base prevista no direito internacional;

humanidade, sendo necessário o devido processo legal internacional da demanda, visto que isso foge da competência do TEDH, por ser atribuído a Corte de Haia.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Crimes contra a humanidade. Refugiados. Violações.

**Keywords:** Human Rights. Crimes against humanity. Refugees. violations.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR).

**Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Genebra, 1951.

**Amnesty International Report 2021/22: The state of the world's human rights.**

Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/en/>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Senado Federal, Brasília, 2013. TPI. **Estatuto de Roma** do Tribunal Penal Internacional.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Mandatos del Relator Especial sobre los derechos humanos de los migrantes; de la Relatora Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión; de la Relatora Especial sobre la situación de los defensores de derechos humanos y del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes.** [s.l: s.n.]. Disponível em:

<<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=26327>>. Acesso em: 08 maio. 2022.

**Política de asilo | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu.** Disponível em:

<<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/151/politica-de-asilo>>.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2021-2022.** Disponível em:

<<https://www.hrw.org/world-report/2022/country-chapters/spain#39f1f6>>. Acesso em: 11 maio. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **European Court of Human Rights condemns Spain for the illegal practice of 'hot returns' at the border.** Disponível em:

<[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-007274\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2017-007274_EN.html)>

Acesso em: 10 maio. 2022

VARO, L. J. **Crise migratória na Espanha: “É a ‘marcha negra’, viemos de todo o Marrocos”.** Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-19/crise-migratoria-na-espanha-e-a-marcha-negra-viemos-de-todo-marrocos.html>>.

Acesso em: 11 maio. 2022.